



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade de Passo Fundo		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 46/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de abril de 2011, determinou revisão parcial da medida cautelar existente e aplicação de penalidade de desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, no Município Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto no Art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.026493/2007-98		
PARECER CNE/CES Nº: 20/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Universidade de Passo Fundo – UPF, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 46/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de abril de 2011, determinou revisão parcial da medida cautelar existente e aplicação de penalidade de desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, no Município de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006.

A Universidade de Passo Fundo (UPF), sediada na Rod. BR 285 –km 171, s/nº, Bairro São José, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, é mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem Fins Lucrativos, localizada na Rod. BR 285 Campus I, Quadra J-1, s/nº, Bairro São José, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

A Universidade foi recredenciada pela Portaria MEC nº 915, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 13 de julho de 2011. Além do Campus Passo Fundo, a Instituição de Ensino Superior (IES) possui 6 (seis) campi, instalados nos municípios de Casca, Carazinho, Lagoa Vermelha, Sarandi, Soledade e Palmeira das Missões. A IES oferta atualmente 54 cursos superiores, entre bacharelados, licenciaturas e de tecnologia, diversos cursos de pós-graduação *lato sensu* e 9 (nove) cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, além de atuar no ensino médio e técnico e oferecer cursos de extensão e de idiomas.

A Universidade de Passo Fundo obteve os seguintes resultados no Índice Geral de Cursos (IGC) entre os anos de 2007 e 2012.

Ano	Contínuo	Faixa
2012	3,01	4
2011	2,927	3
2010	2,76	3

2009	2,71	3
2008	270	3
2007	265	3

O curso de Direito, bacharelado, objeto do presente recurso, é ofertado na modalidade presencial no Campus Palmeira das Missões, localizado na Rua Francisco Ferreira Martins, nº 360, Bairro Vila Lütz, no Município de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande de Sul. O curso foi autorizado, inicialmente, pela Resolução CONSUN/UPF, Ata 182 de 15 de abril de 1997. Obteve a renovação de reconhecimento por meio da Portaria MEC nº 524, de 14 de abril de 2009, publicado no DOU de 15 de abril.

Em relação ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o curso de Direito, bacharelado, Campus Palmeira das Missões, apresentou os seguintes resultados:

ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
2012	-	-	SC	-
2009	2	0,8586	2	-
2006	2	2	-	-

Fonte: INEP/MEC

ENADE: Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante

IDD: Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)

CPC: Conceito Preliminar de Curso

CC: Conceito de Curso

SC: Sem conceito

a) Histórico do Processo

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil enviou, em 18 de setembro de 2007, o Ofício nº 032/2007/CNEOR ao Senhor Ministro de Estado da Educação solicitando a adoção das providências cabíveis, com o intuito de verificar possíveis indícios de irregularidades nos cursos de graduação em Direito ofertados pelas instituições de ensino superior brasileiras, em razão da não aprovação dos seus bacharéis no Exame da Ordem referente ao segundo semestre de 2007, bem como na obtenção de resultado insatisfatório no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

2. O Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior emitiu a Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, em 18 de setembro de 2007, na qual justifica a correlação existente por parte dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no ENADE com o nível baixo de aprovação no Exame da Ordem. O documento conclui:

Ainda que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e o Índice de Diferença de Desempenho (IDD), sejam apenas dois indicadores do SINAES, são elementos suficientes para sinalizar a necessidade de supervisão quando os conceitos obtidos se encontram abaixo do desejado em ambos os indicadores. Tal necessidade se reforça quando indicadores externos ao Sistema Educacional, a exemplo do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, reforçam as evidências de uma qualidade de ensino abaixo do esperado.

Dessa forma, recomendamos a admissão da representação contida na manifestação da OAB, dando ciência às instituições de ensino que obtiveram

resultados ENADE/IDD 1/1, 1/2, 2/1 e 2/2, da deflagração de procedimento de supervisão, para que nos termos do art. 47 do Decreto 5773/2006 se manifestem previamente quanto às deficiências de seus respectivos cursos, podendo, na mesma oportunidade, requerer a concessão de prazo para saneamento das mesmas.

3. Em 28 de setembro de 2007, o Secretário de Educação Superior enviou o Ofício nº 6.694/2007-MEC/SESu/DESUP/COC ao Reitor da Universidade de Passo Fundo notificando-o sobre a deflagração de procedimento de supervisão no curso de Direito, bacharelado, com base na recomendação da Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, bem como solicitando a manifestação da Instituição com a apresentação de um diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as medidas de saneamento das eventuais deficiências apresentadas.

4. O Reitor da Universidade de Passo Fundo enviou o Ofício nº 279/2007/R, em 11 de outubro de 2007, em resposta ao Ofício nº 6.694/2007-MEC/SESu/DESUP/COC. No documento a IES aponta para um diagnóstico a partir das informações disponibilizadas pelo INEP, quando da divulgação do ENADE e IDD; registra as fragilidades existentes e diagnosticadas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA); e descreve as ações realizadas no âmbito institucional para corrigir as ineficiências identificadas.

5. Em 29 de outubro de 2007 foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro, a qual instituiu comissão *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimento de supervisão.*

6. Em 30 de outubro de 2007 foi expedida a Informação nº 169/2007-MEC/SESU/GAB, assinada pela citada comissão de especialistas, cujo teor trata da apreciação da manifestação da Instituição em apreço sobre o procedimento de supervisão ora deflagrado, com destaque para o descrito a seguir:

No caso, a manifestação ofertada pela instituição revela um esforço para o saneamento das deficiências reconhecidas. Nesse sentido, esta Comissão de Especialistas recomenda à Secretaria de Educação Superior que formule protocolo de compromisso para saneamento das deficiências do curso, nos termos do art. 46, §1º, da Lei nº 9.394/1996, para que, no prazo de 12 meses todas as medidas sinalizadas na resposta sejam efetivadas. Para além das medidas ali indicadas, recomendam que o protocolo de compromisso contenha as medidas específicas anexadas a este documento.

Fica reconhecida, no caso de assinatura de protocolo de compromisso, a regra de suspensão dos procedimentos administrativos prevista no art. 61, §1º, do Decreto nº 5.773/2006.

7. A Instituição foi notificada da mencionada decisão por meio do Ofício nº 7.806/2007-MEC/SESu/DESUP, datado de 14 de novembro de 2007.

8. Em 4 de dezembro de 2007 a Instituição encaminhou correspondência eletrônica informando a quantidade de vagas ofertadas no curso de Direito, nos campi Soledade e Palmeira das Missões, bem como o número de ingressantes nos últimos processos seletivos.

9. Em 10 de janeiro de 2008, por meio do Ofício nº 006/2008/R, a IES encaminhou 3 vias do Protocolo de Compromisso do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) relativo ao processo de supervisão dos cursos de Direito da Universidade de Passo Fundo, nos Campi Soledade e Palmeira das Missões, cuja vigência foi de 12 meses contados a partir da publicação da Portaria SESu nº 440, publicada no DOU de 17 de junho de 2008.

10. Em 18 de julho de 2008, por meio do Ofício nº 5.184/2008-MEC/SESu/DESUP/COC, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior solicitou à IES o envio do relatório parcial das medidas de saneamento previstas no TSD. A Instituição emitiu resposta e prestou os esclarecimentos por meio do Ofício nº 211/2008/R.

11. Em 4 de março de 2009 a Comissão de Supervisão dos Cursos de Direito, designada pela SESu, reuniu-se para deliberar acerca de diversos processos, e, na sequência, juntou-se à Secretaria de Ensino Superior, a qual relatou que, mediante a análise dos relatórios parciais e finais, houve prejuízo em razão da implantação de um novo sistema de acompanhamento definido pela Comissão. Sendo assim, foi decidido, por sugestão da Secretaria, que os processos seriam distribuídos entre os conselheiros para visita final, da qual o relator seria membro. Para melhor instrução do processo, a OAB deveria enviar os resultados obtidos do exame da ordem 2007.3, 2008.1 e 2008.2. Decidiu-se priorizar as instituições que têm mais de um curso em processo de supervisão, incluindo a Universidade de Passo Fundo.

12. Em 30 de março de 2009 foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 420, de 27 de março, a qual integra novos membros designados pela Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro, à comissão, *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias e dos relatórios de verificação in loco das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimentos de supervisão.*

13. Em 7 de abril de 2009, por meio do Ofício nº 235/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, para que fosse apresentado o cumprimento das medidas de saneamento acerca do Processo de Supervisão nº 23000.026493/2007-98.

14. Em 15 de maio de 2009 foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 698, de 14 de maio, a qual integra novos membros designados pela Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro, à comissão, *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias e dos relatórios de verificação in loco das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimentos de supervisão.*

15. Em 22 de maio de 2009, por meio do Ofício nº 3.243/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior notificou a Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, acerca do encerramento e da observância do prazo de cumprimento das medidas de saneamento, celebrado em 2008, bem como do envio do relatório final.

16. Em 16 de junho de 2009, por meio do Ofício nº 381/2009/R, o Reitor da Universidade de Passo Fundo, em resposta ao Ofício nº 3.243/2009-

MEC/SESu/DESUP/CGSUP, encaminhou relatório final de implementação das medidas de saneamento do campus Palmeira das Missões.

17. No dia 24 de junho de 2009, foi protocolado, conforme DOC MEC 041503.2009-81, em atenção ao Ofício nº 3.243/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o relatório final com as implementações.

18. Em 28 de agosto de 2009, por meio do Ofício nº CIV-3º-PRM/PF/RS/Nº1880/2009, a Procuradora da República solicitou esclarecimentos ao Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior sobre realização *denova avaliação in loco, a fim de averiguar se foram cumpridas adequadamente as determinações dos termos de saneamento de deficiências nº 09/2008, relativo ao curso de Direito do campus Palmeira das Missões, e nº 08/2008, relativo ao curso de Direito do campus Soledade.*

19. Em 4 de setembro de 2009, a Procuradoria da República no Município de Passo Fundo protocolou no Ministério da Educação, conforme DOC MEC 060554.2009-11, para que, *no prazo de 20 dias*, fosse informada das determinações impostas, constantes do Ofício nº CIV-3º-PRM/PF/RS/Nº1880/2009 (fls. 181).

20. Em 6 de abril de 2010, por meio do Ofício nº 3010/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior, substituto (Delegação de Competência pela Portaria SESu nº185/2010), esclareceu à Procuradoria da República em Passo Fundo que os cursos que encaminharam os relatórios das medidas de cumprimento nos termos do TSD aguardavam a designação da visita *in loco* pela Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico.

21. Nos dias 19 e 20 de outubro de 2010 a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, instituída pela Portaria nº 904, de 26 de outubro de 2007, reuniu-se com o objetivo de apresentar os relatórios de reavaliação *in loco* das IES cujos cursos estavam sob supervisão. Em seguida realizaram a leitura do relatório da Universidade de Passo Fundo – campi Soledade e Palmeira das Missões – e, com base nos relatos, a Comissão apontou diversas fragilidades no curso, não tendo havido, em alguns casos, o cumprimento do acordo do TSD; *ademais o curso não possui uma identidade*; nesse sentido, a Comissão recomendou:

Instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, tendo em vista a permanência de deficiência de intensa gravidade, com aplicação de medida cautelar de suspensão imediata de qualquer forma de ingressos de novos alunos ao curso, inclusive por processo seletivo ou transferência, considerando as irregularidades constatadas que superem as aqui referidas.

22. Em 30 de novembro de 2010, foi emitida a Nota Técnica nº 287/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), relativa ao campus de Palmeira das Missões, Processo MEC nº 23000.026493/2007-98, originando a Portaria nº 2.103, de 30 de novembro de 2010, publicada no DOU de 2 de dezembro, que notificou a Instituição para apresentação de defesa no prazo de 15 dias a partir do recebimento.

23. Em 3 de dezembro de 2010, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 336/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), notificou o dirigente do campus de Palmeira das Missões acerca da publicação da Portaria SESu nº 2.103/2010, o que também foi feito, no mesmo dia, por mensagem eletrônica.

24. Em 20 de dezembro de 2010, a Assessoria Jurídica da Universidade de Passo Fundo respondeu à Coordenação de Supervisão da Educação Superior por mensagem eletrônica, relativa ao Ofício nº 944/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), de 6 de dezembro de 2010, que o pedido de reconsideração referente ao Processo MEC nº 23000.26493/2007-98, juntamente com os documentos, havia sido encaminhado ao correio/SEDEX, no dia 17 de dezembro de 2010.

25. No dia 21 de dezembro de 2010, foram autuados em Protocolo MEC nº 084936.2010-65, referentes ao Ofício nº 944/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, defesa e Pedido de Reconsideração, relativos ao Processo MEC nº 23000.026493/2007-98. Na defesa a IES destaca que:

Com base no relatório elaborado pelos professores designados a Comissão de Especialistas que concluiu no cumprimento insatisfatório do TSD, que culminou na instauração do processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, bem como, determinar medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, sustentado nas seguintes argumentações; a) cumprimento insatisfatório do TSD; b) defesa dos interesses dos alunos em face da iminência de risco à sua formação em virtude das deficiências consideradas persistentes; c) fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito; o curso não apresenta condições mínimas para ofertar ensino superior de qualidade razoável. A IES alega que:

I. Ocorre que a informação quanto ao não cumprimento das medidas e condições estabelecidas no TSD não corresponde à realidade verificada pela Comissão de Especialistas do Ensino jurídico constantes do relatório de Avaliação apresentado.

II. A Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico não considerou o cumprimento, no mínimo, parcial do TSD, em razão da desconsideração da estrutura multicampi da Universidade.

26. Em 23 de dezembro de 2010, a Reitoria da Universidade de Passo Fundo encaminhou ao MEC aditamentos ao pedido de reconsideração das medidas cautelares e aditamentos às defesas, juntamente com a listagem de alunos aprovados e matriculados no processo seletivo 2011/I, cujas provas foram realizadas no dia 27 de novembro de 2010, antes da publicação da Portaria nº 2.103 de 30 de novembro de 2010, relativa aos processos Processo MEC nº 23000.026493/2007-98 – Campus Palmeira das Missões e 23000.026.491/2007-07 – Campus Soledade. Esclarece, ainda, que foram disponibilizadas 23 vagas para o Curso de Direito – Campus Palmeira das Missões, tendo sido matriculados 11 candidatos. De acordo com o disposto nesse mesmo documento, registra que as matrículas foram suspensas imediatamente após a ciência da medida cautelar de suspensão de novos ingressos, impedindo as chamadas necessárias à complementação das vagas.

27. Em 29 de dezembro de 2010, foram protocolados, por meio do Ofício nº 086631.2010-98, os pedidos acima citados.

28. Em 20 de abril de 2011, o Secretário de Educação Superior emitiu a Nota Técnica nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (IVC) à Universidade de Passo Fundo – Campus Palmeira das Missões, referente ao Processo MEC nº 23000.026493/2007-98, tendo sido, nesse mesmo dia, divulgado o Despacho do Secretário, nº 46/2011-

CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de abril de 2011, e que tomou como base a referida Nota Técnica, o qual determinou que:

(i) *Seja parcialmente revogada a medida cautelar de suspensão de ingresso constante do art. 2º da Portaria SESu nº 2.103, de 30 de novembro de 2010, publicada no DOU em 02 de dezembro de 2010, de forma que a medida cautelar somente não incida em relação aos alunos que, na data da publicação, já possuíam vínculo consolidado – matrícula com o curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, ou tinha real expectativa de ingresso no referido curso, com resultado positivo de seleção por processo seletivo publicado, permitindo-se a formação de turma do curso de Direito, bacharelado, no primeiro semestre de 2011 constituída por, no máximo, 23 (vinte e três) alunos.*

(ii) *A Universidade de Passo Fundo apresente aos alunos enquadrados na situação do item anterior, cópias da presente Nota Técnica, da Nota Técnica nº 287/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, da Portaria SESu nº 2.103, de 30 de novembro de 2010, do Despacho decorrente da Nota Técnica e do relatório de avaliação in loco do curso de Direito, bacharelado, do Campus Palmeira das Missões, o que deve ser comprovado com o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Despacho, de lista nominal assinada pelos alunos quando do recebimento de referidas informações;*

(iii) *Ressalvada a hipótese do item (i) acima apresentado, seja mantida medida cautelar administrativa ao curso superior de bacharelado em Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus de Palmeira das Missões, de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até a finalização do presente Processo Administrativo de Supervisão, com configuração de coisa julgada administrativa, observada as hipóteses de recurso da presente decisão e de outras expedidas no processo;*

(iv) *A desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo – campus Palmeira das Missões/RS, localizada na cidade de Palmeira das Missões/RS, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas, com base nos arts. 52, I e 54 do Decreto nº 5.773/2006;*

(v) *A Universidade de Passo Fundo garanta os direitos à transferência ou à conclusão do curso na Instituição dos alunos pertencentes às turmas existentes, inclusive os referidos no item (i), que assim desejarem, nos termos do art. 54 do Decreto nº 5.773/2006;*

(vi) *Após o encerramento completo das atividades de seu curso de Direito, seja o acervo acadêmico mantido sob responsabilidade da Universidade de Passo Fundo, no município de Palmeira das Missões/RS, a fim de garantir o direito dos alunos à sua documentação acadêmica;*

(vii) *Seja a Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões/RS, notificada do teor do presente Despacho, nos termos dos arts. 11, §4º, e 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

29. Em 25 de abril de 2011, mediante o Ofício nº 218/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (IVC), o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou o dirigente do Campus Palmeira das Missões acerca da publicação do Despacho nº 46/2011- CGSUP/DESUP/SESu/MEC e da possibilidade de recurso junto ao CNE.

30. Em 26 de abril de 2011, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, notificou a Universidade de Passo Fundo, para fins de Supervisão, de acordo com as disposições do Capítulo III do Decreto nº 5.773/2006 e do art. 26, §3 da lei nº 9.784/1999.

31. Em 10 de maio de 2011, pelo Ofício nº CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 932/2011, o Procurador-Geral da República solicitou informações ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior para que *no prazo de 20 dias informe se as avaliações referentes aos processos e-MEC 201004738 e 201004701, finalizadas em 3/10/2010, a fim de verificar se foram cumpridas adequadamente as determinações constantes nos termos de Saneamento de deficiências de nº08/2008 e 09/2008.*

32. Em resposta ao Ofício nº CIV. – 3º/PRM/PF/RS/Nº 2481/2010, a Coordenadora-Geral de Avaliação de IES e Cursos de Graduação, através do Ofício nº 005639 CGACGIES/DAES/INEP, datado de 13/12/2010, informou que: *as avaliações referentes aos processos e-MEC 201004738 e 201004701 foram finalizadas em 3 de outubro de 2010 por esta Coordenação e encaminhadas para a Secretaria de Educação Superior – SESu de acordo com o fluxo processual do sistema e-MEC na mesma data. E ainda, que os referidos processos encontram-se na SESu, aguardando as análises regulatórias.*

33. Em 18 de maio de 2011, por meio do Ofício nº 068/2011 – GPC, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira das Missões encaminhou o pedido de nº 11/2011, relacionado ao curso de Direito da Universidade de Passo Fundo – Campus Palmeira das Missões, ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o qual foi protocolado em 25/5/2011, mediante Ofício nº 031615.2011-49.

34. A Universidade de Passo Fundo protocolou em 27 de maio de 2011, por meio do documento nº 032438.2011-18, origem SESU/DESUP/CP, no prazo legal, o Recurso ao CNE, referente ao processo nº2300.26493/2007-98 – Curso de Direito – Campus Palmeira das Missões, alegando preliminarmente:

Vício no ato de abertura do Processo – Defeito Formal

[..] Como já dito, em razão do resultado do ENADE 2006, foi firmado pela Universidade de Passo Fundo, o Termo de Saneamento de Deficiências nº9/2008, (...) que em seu bojo afirma que as medidas para saneamento de deficiências identificadas no curso de Direito Campus Palmeira das Missões da UPF foi oferecido pela Universidade de Passo Fundo. Referido termo levou em conta o diagnóstico apresentado pela instituição e propostas de saneamento que esta entendeu, naquele momento, adequadas e suficientes.

Assim, no item 2 do TSD, [...] consta que a mesma apresentou diagnóstico objetivo das condições do curso que foi analisado e considerado adequado pelo MEC/SESu/GAB da Comissão de Especialistas designada pela Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro de 2007.

Desta forma, com base nas informações constantes no TSD, não há dúvida de que foi a própria instituição que diagnosticou e propôs o que iria fazer para sanar as deficiências.[grifo dele]

Ocorre que o art. 48 do Decreto 5.773/2006, ao regular a matéria estabelece que:

Na hipótese de determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exara despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

Considerando que o art. 2º, I e VI da Lei 9.784/1999 regulamenta:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I – atuação conforme a lei e ao Direito.

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, resta claro que é requisito de validade do Termo de Saneamento de Deficiência, a designação pelo Ministério da Educação de Comissão de Avaliadores para que estes levantem as fragilidades e indiquem quais as medidas devem ser tomadas pela Instituição para sanar os pontos a aprimorar no processo educativo dos acadêmicos.

Diga-se que tal fato vem a proporcionar importante ato de construção do aprimoramento do curso, inclusive cumprindo a função de qualificação permanente da educação. Aliás, não fosse a intenção de que houve a intervenção deste Ministério, através de comissão de especialistas, o próprio texto indicativo indicaria outro caminho. O que pretendeu o legislador foi aproximar o órgão regulador das instituições de ensino, criando um espaço de interlocução a fim de viabilizar, não só as medidas sancionadoras, como a deferida cautelarmente no presente processo, mas antes disso permitir o aprimoramento cada vez maior do ensino superior no país.

Por tudo isso, percebe-se claramente que pelo fato de não ter vindo a Comissão com a finalidade de diagnosticar e propor medidas saneadoras das deficiências do curso de Direito da UPF – Campus Palmeira das Missões causou vício de origem do TSD, o que culmina de nulidade todo o ato administrativo, devendo ser declarado nulo o processo desde a nomeação de Comissão de Especialistas pelo MEC, vez que ato administrativo vinculado e que no caso descumprido, prejudicou a Instituição de Ensino. (...)

Do cumprimento do TSD à luz da realidade institucional.

O cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências (TSF) foi integral, considerada a estrutura multicampi da Universidade, cuja acepção é imprescindível para entendimento da realidade local.

A Nota Técnica nº 65/2011, que fornece subsídios á decisão de desativação do Curso de Direito do Campus Palmeira das Missões não suscita sob nenhum aspecto, a realidade da Universidade no que condiz com sua estrutura multicampi.

Nesse sentido, é necessário lembrar o disposto no art. 24 do Decreto 5.773/2006 com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

“Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia”.

Ora, o campus fora da sede não goza da prerrogativa de autonomia para as decisões e também não o detém para a manutenção de estrutura própria dissociada de sua sede. Assim, a estrutura multicampi não deve estar dissociada da realidade da Universidade também para fins de avaliação do cumprimento do TSD, o que vem ocorrendo, equivocadamente, neste processo de avaliação. O Campus de Palmeira das

Missões está vinculado ao Campus Passo Fundo, assim como estão os demais Campi, sendo que o funcionamento do Curso de Direito é possibilitado com a utilização dos docentes da Instituição que atuam no Campus Central, bem como nos demais. [...]

As condições do TSD foram cumpridas dentro da realidade administrativa, funcional e regional da Universidade de Passo Fundo, cuja organização institucional está prevista em seu Estatuto,[...]. Vale lembrar que a Faculdade de Direito - campus Passo Fundo e Carazinho, cujos professores também atendem ao Campus de Palmeira das Missões, foi incluída no rol das escolas de ensino jurídico reconhecidas com selo OAB RECOMENDA, bem como, obteve conceito 4 no ENADE 2009.

(...) o Relatório de Avaliação do curso apresenta 5 (cinco) categorias a serem avaliadas: (...). No Relatório de Avaliação in loco, com período de vista de 29/09/2010 a 02/10/2010, foram consideradas atendidas as dimensões 3,4, e 5,a dimensão 1 foi considerada parcialmente atendida e a dimensão 2 foi considerada não atendida, embora metade das metas estabelecidas tenham sido atendidas.

Inobstante a isso, na Nota Técnica nº 65/2011, cujos subsídios fundamentam a decisão atacada. Item IV – Conclusão, é referido que restou comprovado o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências e ainda, é citado o não cumprimento de medidas relacionadas a elementos essenciais de organização e oferta de curso – no caso, organização didático-pedagógica, infraestrutura e corpo docente.

Nesse aspecto existe incongruência entre o relatório de Avaliação in loco e a Nota Técnica nº 65/2011 e conseqüentemente, o Despacho nº 46/2011, já que o relatório considerou atendida a dimensão 3 – Infraestrutura.

Outro exemplo disto é a medida cautelar de suspensão de novos ingressos, determinada com a publicação da Portaria nº 2103 de 30 de novembro de 2010. Em 02/12/2010 já estavam em andamento as matrículas para os alunos aprovados no Vestibular para o Curso de Direito – Campus Palmeira das Missões.

Em 06/12/2010, data em que a Instituição tomou conhecimento da notificação para cumprimento da cautelar, a contratação com os novos alunos já havia sido perfectibilizada.

A Nota Técnica nº 65/2011 refere tal situação e visa coibir prejuízo àqueles que têm a experiência de ingresso no curso, no entanto, a revogação parcial da medida somente ocorreu em 25 de abril passado, após iniciado o período letivo, contando com mais de dois meses de aulas. A demora na análise do pedido acarretou prejuízos à Universidade e aos alunos. Devido a necessidade de deslocamento do Campus, muitos alunos desistiram, reduzindo o número de matriculados e acarretando custos excessivos para a Instituição e desgaste aos próprios alunos ingressantes no ensino superior, cujo futuro acadêmico se mostrou incerto. (...)

Não há dúvida alguma de que a sanção aplicada ao Curso de Direito Campus Palmeira das Missões da Universidade de Passo Fundo se mostra excessiva àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, pois o fundamento da decisão de suspensão do ingresso de novas turmas e desativação do curso desconsiderou completamente qualquer manifestação da Instituição de Ensino em sua defesa, atendo-se apenas ao aspecto formal, o que desvirtua o processo de supervisão instaurado e contradiz as normas aplicáveis à espécie.(...)

Inobstante os fundamentos expostos, visando à melhoria da qualidade de ensino e ao atendimento dos critérios objetivos avaliados pela Secretaria de Educação Superior, em 07 de fevereiro próximo passado, através do Ofício nº 018/2011/R, a Universidade de Passo Fundo protocolou junto ao sistema e-MEC o Plano de Melhorias Acadêmicas, elaboradas pela Reitoria em conjunto com a Comissão

Própria de Avaliação – CPA, especificamente para o Curso de Direito- Campus de Palmeira das Missões.

(...) Pondere-se que é lícito às partes, a qualquer tempo, a juntada de documentos novos visando a reanálise da situação. (...)

Dessa forma, considerando que o Plano de Melhorias Acadêmicas visa à melhora na condição global do Curso de Direito do Campus de Palmeira das Missões e à qualidade de ensino, é imprescindível a validação das medidas com a determinação de nova visita e avaliação pelo Ministério da Educação, por sua Secretaria de Educação Superior.

Diante do exposto, requer a Vossas Excelências, o recebimento do presente RECURSO para, após análise, determinar, preliminarmente, que seja revogada a medida cautelar e pena de desativação do curso face a nulidade do processo administrativo, desde a nomeação de comissão de especialistas pelo MEC.

No mérito, caso superada a preliminar invocada, requer a reforma da referida decisão que determinou a suspensão de novos ingressos no Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo – Campus Palmeira das Missões e a consequente desativação do curso, determinando-se o arquivamento do processo de supervisão, face ao empenho e investimento da Instituição, e aos esforços do corpo docente para a qualificação do Curso.

Assim, não entendendo Vossas Excelências, o que se admite apenas para argumentar, requer, que seja desativada a suspensão da aplicação de penalidade, determinando a nova visita e avaliação do curso, com base nas melhorias implantadas, dispostas no Plano de Melhorias Acadêmicas. (...).

35. A Universidade de Passo Fundo encaminhou recurso em resposta ao Ofício nº 218/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC(IVC), referente à decisão contida no Despachonº 46/2011-CGSUP, Nota Técnica nº 65/2011-CGSUP, Processo nº 23000.026493/2007-98 – Curso de Direito – Campus Palmeira das Missões, por meio de Documento nº032775.2011-13, protocolado em 30 de maio de 2011, origem SESU/DESUP/CP.

36. Em 22/07/2011, a Procuradora da República encaminhou o Ofício CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 1.469/2011, reiterando o pedido anterior sob o Ofício CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 932/2011, que se encontrava pendente e aguardava resposta no prazo de 20 (vinte dias).

37. Em resposta, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, pelo Ofício nº 105/2012-GAB/SERES/MEC, datado de 18 de janeiro de 2012, prestou esclarecimentos sobre os cursos de bacharelado em Direito da Universidade de Passo Fundo-RS, campus de Palmeira das Missões e Soledade, como referências aos ofícios anteriormente descritos, com as seguintes informações:

[...] em virtude do não cumprimento integral pelas IES das medidas elencadas no TSD nº 09/2008, dentre outras deficiências, o Processo Administrativo nº 23000.026493/2007-98, que teve por objeto a supervisão do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo-RS, ofertado no município de Palmeira das Missões-RS, teve decisão de mérito, sendo aplicada, dentre outras medidas, a penalidade de desativação do curso de Direito, com base no art. 52, I e 54 do Decreto nº5.773/2006, por meio do Despacho nº 46/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 25/04/2011.

No referido Despacho, considerando os argumentos expostos na Nota Técnica nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(IVC), o Secretário de Educação à época competente, não acatou os argumentos de defesa aduzidos pela IES e aplicou a penalidade de desativação do curso de bacharelado em Direito a partir do primeiro semestre letivo de 2011.

Nesse sentido, em 27/05/2011, sob o SIDOC nº 032438.2011-18, foi apresentado recurso pela IES com pedido de reconsideração, o qual se encontra em fase de análise e deliberação por este Ministério da Educação.[...]

38. A Procuradora da República protocolou em 19 de julho de 2012, no Ministério da Educação, Ofício nº 045394.2012-77 e Ofício CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº1092/2012, datados de 6 de julho de 2012, endereçados ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior para que, no prazo de 20 dias, prestasse informações atualizadas acerca dos recursos relativos aos Despachos nº 46/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(IVC) e nº 46/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, ambos do Secretário da Educação Superior, que determinaram: a) a desativação do curso de bacharelado em Direito da UPF do campus Palmeira das Missões; e b) redução da oferta de vaga, passando para 20 (vinte) totais anuais, para o curso de bacharelado em Direito da UPF do campus Soledade respectivamente.

39. Em resposta, foi encaminhado em 21 de setembro de 2012 um Memorando DISUP/SERES/MEC, que continha a Informação nº 264/2012-DISUP/SERES/MEC, para fins de subsidiar a resposta à Procuradoria da República em Passo Fundo, acerca da UPF. Juntamente com essa informação encaminhou-se a cópia da Nota Técnica nº 542/2012-DISUP/SERES/MEC, exarada em 13 de setembro de 2012, que analisou a manifestação interposta pela Universidade de Passo Fundo, com a seguinte determinação:

(i) *Sejam indeferidos os pedidos de reconsideração, mantendo as determinações dos Despachos nºs 60/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (DOU 04/05/2011) e 46/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC (DOU 25/04/2011), relativas aos campi de Soledade e Palmeira das Missões;*

(ii) *Sejam os Processos nºs 23000.026491/2007-07 e 23000.026493/2007-98, que contêm o recurso da Universidade de Passo Fundo, encaminhados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento dos recursos protocolados neste Ministério da Educação;*

(iii) *Seja a Universidade de Passo Fundo notificada do encaminhamento dos Processos nºs 23000.026491/2007-07 e 23000.026493/2007-98, juntamente com os recursos, ao Conselho Nacional de Educação.*

b) Considerações do Relator

Primeiramente, faz-se importante elucidar que a medida cautelar de suspensão de ingresso, determinada pela Secretaria de Educação Superior, bem como a aplicação de penalidade de desativação do Curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, ofertado no Campus Palmeira das Missões, resultado de processo administrativo instaurado pela SESu/MEC, com fulcro no resultado do ENADE 2006 e Exame da Ordem 2º/2007, foi decorrente, do ponto de vista da SESu, do cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências, uma vez que persistiram deficiências consideradas relevantes.

Ora, não cabe aqui questionar a legalidade da medida adotada pela SESu, pois esta se mostra coerente com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as atividades da

Administração Pública, especialmente o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que lhe confere a prerrogativa do exercício do Poder de Cautela, com esteio no princípio da supremacia do interesse público, que rege a atuação dos órgãos públicos.

Ao analisar o conjunto de elementos que compõem o presente processo, pude observar o empenho da Instituição em superar algumas das fragilidades apontadas durante o processo de supervisão, muito embora, seu cumprimento tenha sido parcial. Constatei, também, que a própria Secretaria reconheceu, em determinado momento, a necessidade de rever a medida cautelar inicialmente imposta de suspensão de ingresso, consentindo sua revisão parcial, dado o entendimento de que alunos novos que já haviam efetuado suas matrículas antes da publicação do Despacho em tela, bem como aqueles que tinham real expectativa de ingresso no curso e aprovados em processo seletivo, poderiam constituir uma turma de, no máximo 23 (vinte três) alunos, número de vagas à época autorizadas, desde que devidamente informados pela IES da situação em que se encontrava o curso.

Faz-se importante também destacar o disposto no Despacho nº 46/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a penalidade de desativação do curso, conforme segue:

[...] O Secretário da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/IVC, considerando o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo – Campus de Palmeira das Missões/RS; (ii) que a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico considerou que, apesar de a instituição ter melhorias em seu curso de Direito, elas foram pontuais, persistindo ainda, contudo deficiências de alta gravidade, representadas pelo não cumprimento de medidas relacionadas a elementos essenciais de organização e ofertado curso [...].[grifo meu]

Na sequência, após cumprida a etapa de implementação das medidas saneadoras de fragilidades estabelecidas no TSD com a União, a UPF, Campus Palmeira das Missões, encaminhou o relatório conclusivo à SESu, datado de 16 de junho de 2009. Por conseguinte, ao ser procedida a visita de reavaliação, a comissão de avaliadores apontou o não atendimento de medidas, por ela compreendidas como essenciais, tais como:

- (i) Relação de aluno por docente;
- (ii) O NDE foi constituído no primeiro semestre de vigência do TSD e, nesse mesmo período (segundo semestre de 2008) foi realizada uma revisão do PPC, porém não foi constatado o envolvimento do NDE com questões relacionadas à revisão do PPC, o que normalmente se comprova por meio das atas de reuniões, embora o documento tenha sido aprovado pelo Colegiado do Curso. Ainda em relação ao novo PPC, a comissão observou que o texto é o mesmo do PPC anterior, e apenas a matriz curricular é nova; [grifo meu]
- (iii) Não existe consistência teórica ou metodológica no PPC;
- (iv) A contextualização ou especificidades de cada curso não está contemplada no PPC;
- (v) Atuação do NDE em relação à sua composição, regime de contratação e às atribuições previstas;
- (vi) Algumas ações previstas para o desenvolvimento do setor de atendimento ao estudante não foram implementadas;
- (vii) E, por fim, a meta que tratava do desenvolvimento discente não foi cumprida, haja vista a não realização do número de cursos de extensão em áreas específicas do direito previstas no TSD.

A IES, por sua vez, ao apresentar manifestação de defesa, alega que o Termo de Saneamento de Deficiências foi satisfatório e o justifica com base na sua estrutura multicampi. Ou seja, de acordo com seu juízo, o processo de avaliação do Curso de Direito, Campus Palmeira das Missões, não levou em conta o fato de o campus não gozar da prerrogativa de autonomia para decisões ou manutenção de estrutura própria. Posso afirmar que a alegação não procede, uma vez que o objeto do processo de supervisão é o Curso de Direito, bacharelado, do Campus Palmeira das Missões, e, independentemente do vínculo que este possui com a Sede, o Curso precisa atender a todos os indicadores de qualidade previstos na legislação em vigor, incluindo as exigências dispostas no instrumento de avaliação do INEP, para que possa garantir a oferta de um ensino de qualidade. Tendo em vista as razões exaustivamente elencadas neste Relatório, restou comprovado o cumprimento parcial do Termo à época da avaliação final realizada.

Ainda em sua defesa, a IES alega que ela própria estabeleceu as metas, encaminhamentos, processos e ações a serem implementados no Curso durante o período de vigência do TSD, quando o certo, de acordo com o seu entendimento, a Comissão designada pelo INEP é que deveria apresentar as fragilidades e ações de saneamento a serem tomadas pela Instituição. Tal alegação também não merece acolhimento, pois estamos tratando de um processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação decorrente de avaliação insatisfatória de um curso superior ofertado por uma Instituição de Ensino Superior, sendo de sua total responsabilidade a apresentação de soluções para saneamento de suas fragilidades e comprovação de condições mínimas necessárias para a consecução dos seus fins. Além disso, é importante salientar que o diagnóstico apresentado pela Instituição foi considerado adequado pela SESu, conforme Informação nº 169/2007-MEC/SESU/GAB. Ademais, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas pela IES tomou como base o mesmo documento.

A IES também afirma que:

[...] Não há dúvida alguma de que a sanção aplicada ao Curso de Direito Campus Palmeira das Missões da Universidade de Passo Fundo se mostra excessiva àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, pois o fundamento da decisão de suspensão do ingresso de novas turmas e desativação do curso desconsiderou completamente qualquer manifestação da Instituição de Ensino em sua defesa, atendo-se apenas ao aspecto formal, o que desvirtua o processo de supervisão instaurado e contradiz as normas aplicáveis à espécie. [...]

Observo que a IES manifestou-se tempestivamente em todas as etapas do processo, embora os novos elementos por ela apresentados não tenham recebido acolhimento pela SESu.

Por fim, concluo que, embora inicialmente a medida imposta pela Secretaria de Educação Superior tenha sido considerada pela IES extrema e conclusiva, assim como a sanção aplicada se mostrar excessiva àquela estritamente necessária à preservação do interesse público e não condizente às supostas condições atuais do Curso, durante o tempo de tramitação do processo protocolado em 22 de outubro de 2007, dois novos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2009 e 2012 foram publicados tendo o curso, novamente obtido resultado insatisfatório em 2009 e ficado Sem Conceito em 2012, fatos que reiteram a necessidade de intervenção por parte do Ministério da Educação, o que me faz acompanhar a decisão dessa Secretaria.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 46/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de abril de 2011, que determinou revisão parcial da medida cautelar existente e aplicação de penalidade de desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, no Município Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente